



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 085/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025

CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

CONTRATO Nº 418/2025

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP

ASSUNTO: Análise jurídica do 1º Termo Aditivo de acréscimo quantitativo

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 418/2025. LOCAÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25%. LEI Nº 14.133/2021. ARTIGOS 124 E 125. LIMITE LEGAL COMO TETO MÁXIMO E NÃO COMO PARÂMETRO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA E CASUÍSTICA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ORIENTAÇÃO QUANTO À VERIFICAÇÃO DO LIMITE POR ITEM/LOTE, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TCU. PARECER PELA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO.

1. É juridicamente admissível a alteração contratual para acréscimos quantitativos até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, nos termos dos arts. 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021.

2. O percentual de 25% configura limite máximo legal, não constituindo parâmetro automático de aplicação, exigindo motivação técnica específica, objetiva e mensurável quanto à necessidade de sua integral utilização.

3. A alteração quantitativa deve estar acompanhada de demonstração concreta de vantagem econômica, operacional e administrativa, bem como da efetiva preservação do interesse público primário.

4. A instrução processual apresenta regularidade formal, com juntada de solicitação da unidade técnica,





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

do contrato, sob a justificativa de aumento das demandas e necessidade de continuidade dos serviços.

Constam nos autos: solicitação da unidade técnica, justificativa do fiscal do contrato, planilha demonstrativa do acréscimo, carta de anuência da contratada e parecer contábil atestando a existência de dotação orçamentária.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 14.133/21, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem.

2.2. DO ACRÉSCIMO DE VALOR

A presente manifestação jurídica fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 124, inciso I, alínea “b”, que autoriza a Administração Pública a promover alterações contratuais, mediante acordo entre as





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a solução proposta — ampliação do contrato vigente — revela-se mais eficiente, econômica e adequada do que as alternativas juridicamente possíveis, tais como a deflagração de novo procedimento licitatório ou a readequação interna da programação dos serviços.

No caso em análise, a vantajosidade deve ser demonstrada sob múltiplos aspectos:

- **Econômico**, comprovando que os preços unitários permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado e com aqueles originalmente contratados;
- **Operacional**, evidenciando que a continuidade com a mesma contratada evita desmobilização de equipamentos, interrupção de frentes de serviço e custos indiretos adicionais;
- **Administrativo**, demonstrando que a solução adotada assegura maior eficiência na execução das políticas públicas relacionadas aos serviços mecanizados.

Além disso, é imprescindível que a ampliação contratual esteja diretamente vinculada à satisfação de demanda pública efetivamente identificada, não podendo servir como mecanismo de ampliação artificial do objeto originalmente contratado.

O interesse público, nesse contexto, deve ser compreendido como a necessidade concreta de garantir a continuidade e a adequada prestação dos serviços essenciais vinculados à Secretaria demandante, desde que devidamente comprovado que o acréscimo quantitativo é indispensável e proporcional à demanda superveniente.

Assim, a formalização do termo aditivo exige motivação expressa e técnica que demonstre que a medida não apenas é legalmente possível, mas também





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº 14.133/2021 exige que as alterações contratuais sejam devidamente motivadas e formalizadas mediante termo aditivo, precedidas de instrução adequada que permita o controle interno e externo do ato administrativo. A robustez da instrução processual é, portanto, elemento essencial para resguardar a Administração quanto à legalidade e legitimidade do procedimento.

Assim, embora o processo contenha os documentos formais necessários, entende-se recomendável a complementação da instrução com elementos técnicos mais detalhados, a fim de assegurar plena conformidade com os princípios da motivação, planejamento, eficiência e controle.

2.5. DO LIMITE POR OBJETO

Muito embora haja o atendimento do limite percentual de acréscimo, importa ponderar que a respeito da base de cálculo para verificação do limite de 25% para acréscimos e supressões contratuais, o Tribunal de Contas da União adota o posicionamento que os acréscimos e supressões devem ser verificados para cada grupo, individualmente, observados os limites legais previstos. Isto é, a alteração dos quantitativos deve ser analisada de forma isolada e frente ao valor global atualizado do contrato.¹

Deste modo, conforme pondera a doutrina²:

1. A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões;
2. Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si;

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-reafirma-entendimento-sobre-alteracao-de-valores-contratuais.htm#:~:text=entendimento%20sobre%20alt%E2%80%A6,TCU%20reafirma%20entendimento%20sobre%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20valores%20contratuais,em%20lei%2C%20de%2025%25.>

² Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 243, p. 521, mai. 2014, seção Perguntas e Respostas. A Revista Zênite e a Web Zênite Licitações e Contratos tratam mensalmente na seção Perguntas e Respostas das dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença;
4. Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

No mesmo sentido, como mencionado acima, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende³ que *a alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.*

Diante dessas considerações, cumpre registrar que não compete ao parecerista proceder à aferição concreta do atendimento do limite individual de acréscimo para cada item ou lote contratual, por se tratar de providência de natureza eminentemente técnica e administrativa, dependente da análise detalhada dos quantitativos originalmente pactuados, dos valores individualizados e das eventuais alterações já promovidas no âmbito da execução contratual.

Nesse sentido, orienta-se que a Secretaria interessada, por meio de sua área técnica e do gestor/fiscal do contrato, verifique expressamente o respeito ao limite legal de 25% para cada item ou lote, de forma individualizada, à luz do valor originalmente ajustado (eventualmente atualizado por instrumentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro), adotando as cautelas necessárias antes da formalização do termo aditivo.

2.6. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

³ Acórdão 2.059/2013-TCU-Plenário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 219D-A379-41AF-6E2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 13/02/2026 12:16:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/219D-A379-41AF-6E2A>